

e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência, em uso e administração, de vários bens:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação, para os fins do artigo 10.º do citado decreto n.º 11:887, sejam cedidos, em uso e administração, os seguintes bens:

A igreja paroquial, com suas dependências, tórres, sinos e dois salões por sobre a sacristia; o adro da igreja paroquial; as capelas de Nossa Senhora do Desterro, na Rua de Serpa Pinto, e do Bomfim, no lugar de Coelho, com todas as suas dependências, e finalmente os paramentos, móveis e alfaias existentes nos referidos templos.

A entrega desses bens deverá ser feita pela junta de freguesia respectiva, com a assistência da autoridade administrativa, e cumprindo-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo da conservação, reparação e seguro dos referidos bens.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

### Decreto n.º 13:630

Considerando que por decreto n.º 12:993, de 8 de Janeiro do corrente ano, foi mandada restituir ao Banco Aliança do Porto a quantia de 71.244\$26, proveniente de imposto de rendimento e emolumentos que o Estado indevidamente recebeu;

Considerando que o citado decreto n.º 12:993 não determinou a inscrição orçamental respectiva;

Considerando que se torna necessário descrever no Orçamento do actual ano económico a importância necessária para satisfação daqueles encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da quantia de 71.244\$26 a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:993, de 8 de Janeiro do corrente ano, será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 a de 67.851\$67, no capítulo 21.º, artigo 98.º «Despesas de anos económicos findos», com a rubrica especial de «Para restituição ao Banco Aliança do Porto, imposto de rendimento, classe A, e juros de mora», devendo a de 3.392\$59, diferença entre a de 71.244\$26 e 67.851\$67, ser satisfeita em conta da verba destinada a despesas com o cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, capítulo 13.º, artigo 66.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano de Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### Decreto n.º 13:631

Considerando que o decreto n.º 13:308, de 23 do mês findo, aumentou o quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos com um director de finanças de 2.ª classe, dois secretários de finanças de 1.ª classe, três secretários de finanças de 2.ª classe, um secretário de finanças de 3.ª classe, três aspirantes, três fiscais, um contínuo e um servente;

Considerando que para ocorrer ao pagamento dos vencimentos aos aludidos funcionários e respectivas despesas de expediente se torna necessário reforçar as verbas de 860.530\$66, 60.400\$ e 120.000.000\$, inscritas respectivamente nos capítulos 12.º e 25.º, artigos 58.º, 61.º e 108.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926-1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial, da quantia de 31.353\$50, para satisfação dos encargos resultantes da execução do decreto n.º 13:308, de 23 do mês findo, devendo aquela importância, nos quantitativos abaixo indicados, reforçar as verbas que a seguir também vão indicadas:

#### Serviços de contribuições

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Capítulos	Artigos	Rubricas	Verbas orçamentais	Reforços
12.º	58.º	Vencimentos fixos do pessoal do quadro	660.530\$66	1.622\$50
12.º	61.º	Despesas de expediente das direcções de finanças.	60.400\$00	575\$00
25.º	108.º	Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários . . . . .	120.000.000\$00	29.156\$00
<i>Total . . . . .</i>				31.353\$50

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 13:632

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que sejam transferidas as quantias de 120\$ e 1.940\$ das verbas inscritas nos capítulos 12.º e 16.º, artigos 54.º e 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1926-1927, para o do Ministério das Finanças do aludido ano económico, devendo a verba de 120\$ reforçar a verba de 62.760\$ descrita no capítulo 22.º, artigo 99.º, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adidos e de quadros especiais—Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 1.940\$ a verba de 120:000.000\$ descrita no capítulo 25.º, artigo 108.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de se ocorrer, até final do corrente ano económico, ao pagamento dos vencimentos do servente do quadro especial José dos Santos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 13:633

Não tendo sido possível estudar devidamente dentro do prazo marcado pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro último, todas as reclamações apresentadas sobre as pautas aduaneiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais seis meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro de 1926, para que o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, dê parecer sobre as reclamações às pautas aduaneiras que lhe têm sido presentes, continuando em vigor o estabelecido pelo artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral das Estradas e Turismo

#### Repartição de Turismo

#### Decreto n.º 13:634

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área sujeita à jurisdição da comissão de iniciativa de Vila do Conde;

Atendendo ao que dispõe o § 4.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo, decretar que a área sujeita à jurisdição da comissão de iniciativa de Vila do Conde abranja todo o concelho.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Divisão Central e de Estudos

#### Decreto n.º 13:635

Considerando que, pelo alargamento dos quadros dos inspectores e fiscais principais da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em virtude da concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, se torna necessário prover urgentemente os lugares criados por esse alargamento;

Considerando que pelo artigo 58.º do decreto n.º 13:510 esses lugares só podem ser providos por fiscais que tenham um ano, pelo menos, na respectiva classe, preceito que de futuro deve ser mantido;

Considerando porém que presentemente não há nenhum fiscal que satisfaça aos requisitos do citado artigo 58.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a doutrina do artigo 58.º do decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1926; no entanto para os primeiros concursos a abrir para provimento dos lugares de inspectores do movimento e tráfego e de fiscais principais da Direcção Geral de Caminhos de Ferro